

ALTERAÇÃO NOS REGULAMENTOS DE LICITAÇÕES E DE CONTRATOS DAS ENTIDADES DO SISTEMA "S",

DO REGISTRO DE PREÇOS

DA ADESÃO AO REGISTRO DE PREÇOS

Recente alteração foi promovida nos Regulamentos de Licitações e de Contratos das Entidades do Sistema "S", que passaram a contemplar a adesão à Ata de Registro de Preços, figura conhecida como carona.

O registro de preços realizado por departamento do Sistema "S" poderá ser objeto de adesão por outro departamento da entidade e por serviço social autônomo, desde que previsto no instrumento convocatório.

Consideram-se, para efeitos de adesão, as seguintes definições:

- I - Gerenciador - departamento nacional ou regional do Sistema "S" responsável pelo registro de preço, cujo instrumento convocatório de licitação tenha previsto a adesão.
- II - Aderente - departamento nacional ou regional do Gerenciador e serviço social autônomo, cujas necessidades não foram consideradas no quantitativo previsto no instrumento convocatório e que adira ao registro de preço realizado pelo Gerenciador.

Adesão à Ata de Registro de Preços

Entende-se por órgão "carona" aquele que não participou da licitação promovida para o Registro, mas que requer, posteriormente, a utilização da Ata formalizada por outra entidade. Em outras palavras, determinada entidade, ao se deparar com uma Ata formalizada por outrem, para objeto idêntico ao que precisa contratar, pede autorização para aderir à referida Ata, adquirindo os produtos ou contratando os serviços lá registrados, demonstrando-se que tal situação é mais vantajosa do que a realização de licitação específica.

O órgão aderente ou carona consiste na "Administração Central ou Regional do Gerenciador e Serviço Social Autônomo, cujas necessidades não foram consideradas no quantitativo previsto no instrumento convocatório e que adira ao Registro de preço realizado pelo gerenciador" o qual, por sua vez, é conceituado como "Administração Central ou Regional responsável pelo Registro de Preço, cujo instrumento convocatório da licitação tenha previsto a adesão. Percebe-se, portanto, que o primeiro pressuposto para a adesão à Ata de Registro de Preços é a previsão no instrumento convocatório.

O Registro de Preço realizado por Administração Central ou Regional do Sistema "S" poderá ser objeto de adesão por outra Administração da entidade e por Serviço Social Autônomo, desde que previsto no instrumento convocatório.

O interessado em aderir a Ata de Registro de Preços deverá informar ao Gerenciador o seu interesse, cabendo àquele indicar ao aderente os quantitativos dos bens e serviços previstos no instrumento convocatório, o fornecedor, as condições em que tiver sido registrado o preço e o prazo de vigência do Registro. Saliente-se que o fornecedor poderá aceitar ou não a adesão, tendo em vista que ele pode não ter condições de atender a esta demanda. Mesmo sendo omissivo o Regulamento, entende-se que também o órgão gerenciador poderá se negar à adesão, tendo em vista que é dele a competência para gerenciar a referida Ata.

Infere-se que o Regulamento reproduziu regra constante no Decreto nº 3.931/2001, que regulamentava o Sistema de Registro de Preços no âmbito Federal e foi revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, no que diz respeito à possibilidade de cada órgão carona adquirir até 100% dos

quantitativos registrados em Ata (art. 38-B, § 2º), situação que tem propiciado afronta aos princípios aplicáveis à licitação, bem como apontamento por parte dos Tribunais de Contas.

Com efeito, essa situação é despropositada e pode acarretar a desnaturação do objeto licitado, afrontando diversos princípios aplicáveis às licitações. O ideal seria, portanto, estabelecer um percentual mais razoável para cada adesão. Da forma como disciplinada no Regulamento, cada órgão carona poderá adquirir até 100% do quantitativo registrado, o que, dependendo do número de adesões, pode acarretar um aumento considerável dos quantitativos.

Em suma, no âmbito do Sistema "S", o Regulamento trouxe a possibilidade de cada órgão aderente/carona adquirir 100% do quantitativo registrado, não estabelecendo limite ao número de caronas, diferente do que houve na esfera Federal. Não obstante, com o intuito de evitar problemas com a Corte de Contas, é recomendável que o próprio edital estabeleça tal limitação.

Ainda importa destacar que o Regulamento foi claro ao limitar a carona apenas entre regionais da mesma entidade detentora da Ata de Registro de Preço ou de outro Serviço Social Autônomo, não vislumbrando a possibilidade de adesão perante à Administração Pública.] Diferente é a regulamentação no âmbito do SEBRAE, entidade que possui Resolução específica acerca do Sistema de Registro de Preços (nº 168/2008):

As unidades vinculadas ao Sistema SEBRAE poderão fazer uso da Ata de Registro de Preços de órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, e de outros Serviços Sociais Autônomos, mediante solicitação escrita ao órgão gerenciador da Ata e, após a anuência deste, deverão manifestar seu interesse para que este órgão indique os possíveis fornecedores e os respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preço, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. § 3º. A contratação com os fornecedores registrados, após indicação pelo órgão gerenciador do Registro de Preço, será formalizada pela unidade vinculada ao Sistema SEBRAE interessada, por intermédio de instrumento contratual, autorização de compra ou outro instrumento similar.”(Grifos nossos)

Defende-se que a solução adotada pelas demais entidades, no sentido de restringir a adesão apenas no âmbito dos Serviços Sociais Autônomos, é mais adequada, em virtude das diferenças existentes entre o regime jurídico aplicável à Administração Pública e o que incide perante o Sistema "S". Ademais, importa lembrar Acórdão do TCU pertinente à impossibilidade de adesão, por entidade da Administração Pública, nas atas formalizadas pelo Sistema "S":

Adesão a Atas de Registro de Preços constituídas a partir de licitações realizadas por entidades integrantes do Sistema "S".

Em consulta formulada ao TCU, o Ministro da Secretaria Especial de Portos indagou sobre a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública Federal aderirem a Atas de Registro de Preços decorrentes de certames licitatórios realizados por entidades integrantes do Sistema 'S'. Para o relator, a dúvida levantada relaciona-se com o alcance da expressão 'e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União', contida no art. 1º do Decreto Federal nº 3.931/2001 – que regulamenta o Sistema de Registro de Preços na esfera Federal –, ou seja, se a expressão abrange ou não o Sistema 'S'. Em seu voto, o relator destacou que o TCU, em remansosa jurisprudência, tem afirmado que os Serviços Sociais Autônomos, por não integrarem, em sentido estrito, a Administração Pública, não se sujeitam aos ditames da Lei nº 8.666/1993, mas sim aos princípios gerais que regem a matéria, devendo contemplá-los em seus regulamentos próprios. E tais regulamentos, mesmo obedecendo aos princípios gerais do processo licitatório, podem não

contemplar procedimentos constantes da Lei de Licitações, de obediência compulsória por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública. Assim sendo, o relator propôs e o Plenário decidiu responder ao consulente que ‘não há viabilidade jurídica para a adesão, por órgãos da Administração Pública, a Atas de Registro de Preços relativas a certames licitatórios realizados por entidades integrantes do Sistema ‘S’, uma vez que não se sujeitam aos procedimentos escritos da Lei nº 8.666/1993, podendo seguir regulamentos próprios devidamente publicados, assim como não se submetem às disposições do Decreto nº 3.931/2001, que disciplina o Sistema de Registro de Preços’. Precedentes citados: Decisões nos 907/1997 e 461/1998 – Ambas do Plenário; Acórdão nº 2.522/2009 – Segunda Câmara” (TCU. Acórdão nº 1.192/2010 – Plenário, TC 007.469/2010-1. Rel.: Min. José Múcio Monteiro. DOU 26.05.2010).

E a mesma orientação foi proferida pela CGU:

As entidades do Sistema ‘S’ podem aderir à Ata de Registro de Preço relativa a certame licitatório realizado por órgão da Administração Pública?

Não. Não cabe às entidades do Sistema ‘S’ aderirem à Ata de Registro de Preços de órgãos da Administração Pública, haja vista os pressupostos legais emitidos pela Advocacia-Geral da União – AGU (Orientação Normativa nº 21, de 07.04.2009 e Portaria AGU nº 572, de 15.12.2011), os quais definem que, para a utilização do Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, as entidades paraestatais deverão expedir regulamentos próprios, visto que o Decreto nº 3.931/2001 se aplica somente à Administração Pública. Da mesma forma, releva destacar que não é cabível a órgãos da Administração Pública aderirem à Ata de Registro de Preços de entidades integrantes do Sistema ‘S’, por não estarem os Serviços Sociais Autônomos obrigados a cumprirem os dispositivos da Lei nº 8.666/1993. Ressalta-se que a possibilidade da adesão à Ata de Registro de Preços realizado por outra Entidade do Sistema ‘S’ (carona) é permitida, desde que prevista no Regulamento de licitações da entidade.”

Em suma, o tema é polêmico e recente no âmbito do Sistema "S", impondo-se um estudo cauteloso acerca da implantação dessa figura nos procedimentos realizados por estas entidades. O primeiro passo, qual seja, a regulamentação, já foi concretizado.

TABELA COMPARATIVA (ALTERAÇÕES NA LEI Nº 8.666/93)

ANTES	DEPOIS
<p>- ART. 3º: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.</p> <p>Â</p>	<p>- ART. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a <u>promoção do desenvolvimento nacional sustentável</u> e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (alterado pela Lei nº 12.349/2010)</p> <p>Â</p>
<p>- Art. 3º, § 1º É vedado aos agentes públicos:</p> <p>IÂ -Â admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância</p>	<p>- Art. 3º, § 1º:Â</p> <p>I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, <u>inclusive nos casos de sociedades cooperativas</u>, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, <u>ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro</u></p>

<p>impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;</p> <p>Â</p>	<p>de 1991; Â (alterado pela Lei nº 12.349/2010)</p>
<p>- Art. 3º, § 2º - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:</p> <p>IÂ -Â produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;</p> <p>IIÂ -Â produzidos no País;</p> <p>IIIÂ -Â produzidos ou prestados por empresas brasileiras.</p> <p>IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. <u>(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)</u></p> <p>Â</p>	<p>- Art. 3º, § 2º - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: IÂ -Â (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)</p> <p>IIÂ -Â produzidos no País;</p> <p>IIIÂ -Â produzidos ou prestados por empresas brasileiras.</p> <p>IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. <u>(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)</u></p> <p>Â</p>
<p>- Art. 3º, § 5º - NÃO TINHA!</p>	<p>- Art. 3º, § 5º - Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. Â (acrescentado pela Lei nº 12.349/2010).</p> <p>Â</p>
<p>- Art. 3º, § 6º - NÃO TINHA!</p>	<p>- Art. 3º, § 6º - A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração</p> <p>I - geração de emprego e renda;Â</p> <p>II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; Â</p> <p>III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;Â</p> <p>IV - custo adicional dos produtos e serviços; eÂ</p> <p>V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. Â</p> <p>(acrescentado pela Lei nº 12.349/2010).</p>
<p>- Art. 3º, § 7º - NÃO TINHA!</p>	<p>- Art. 3º, § 7º - Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º (acrescentado pela Lei nº 12.349/2010).</p> <p>Â</p> <p>Â</p>
<p>- Art. 3º, § 8º - NÃO TINHA!</p>	<p>- Art. 3º, § 8º - As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros (acrescentado pela Lei nº 12.349/2010).</p> <p>Â</p>

<p>- Art. 3º, § 9º- NÃO TINHA!</p>	<p>- Art. 3º, § 9º. As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso (acrescentado pela Lei nº 12.349/2010).</p>
<p>- Art. 3º, § 10º- NÃO TINHA!</p>	<p>- Art. 3º, § 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul ? Mercosul (acrescentado pela Lei nº 12.349/2010).</p>
<p>- Art. 3º, § 11- NÃO TINHA!</p>	<p>- Art. 3º, § 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal (acrescentado pela Lei nº 12.349/2010).</p>
<p>- Art. 3º, § 12- NÃO TINHA!</p>	<p>- Art. 3º, § 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001 (acrescentado pela Lei nº 12.349/2010).</p>
<p>- Art. 3º, § 13- NÃO TINHA!</p>	<p>- Art. 3º, § 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (acrescentado pela Lei nº 12.349/2010).</p>
<p>- Art. 6º, XVII, XVIII e XIX- NÃO TINHA!!! Â</p>	<p>- Art. 6º.....? XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (acrescentado pela Lei nº 12.349/2010)</p>

	Â
<p>- Art. 24.</p> <p>XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. <u>(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)</u></p> <p>.....</p> <p>Â</p> <p>XXX- NÃO TINHA!</p> <p>.....</p> <p>Â</p> <p>XXXI- NÃO TINHA!!</p>	<p>- Art. 24. <u>XXI</u> - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico(alterado pela Lei nº 12.349/2010); XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal.Â Â (acrescentado pela Lei nº 12.188/2010) Â <u>XXXI</u> - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes(acrescentado pela Lei nº 12.349/2010). Â</p>
<p>- Art. 57,V- NÃO TINHA!!!</p> <p>Â</p>	<p>- Art. 57.....Â <u>V</u> - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração(alterado pela Lei nº 12.349/2010). Â</p>

- Lei 12.349/2010-Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se à modalidade licitatória pregão, de que trata a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.](#)